

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELO BRASIL PARA  
A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

NOTAS

1. Os produtos incluídos neste Acordo estão sujeitos também ao pagamento de:

- a) Taxa de melhoramento de portos; e
- b) Imposto sobre operações financeiras - Decretos-Leis nºs 1.783, de 18/IV/80 e 1.844 de 30/XII/80 e Resolução nº 816 de 7/IV/83, do Banco Central do Brasil.

2. As importações de produtos de qualquer procedência estão sujeitas a programas estabelecidos pela CACEX - Resolução nº 125, de 5/VIII/80, do CONCEX.

3. A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito se dará pelo exato valor recolhido, na data da liquidação de operações de câmbio.

## Brasil

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
03.01.2.02	03.01.04.01 03.01.04.02 03.01.04.03 03.01.04.04 03.01.04.05 03.01.04.06 03.01.04.07 03.01.04.08 03.01.04.09 03.01.04.10 03.01.04.11 03.01.04.99	Peixes mortos, congelados	LI	55	100	0	Quota anual: US\$ 300.000
09.02.0.01	09.02.01.00 09.02.02.99 09.02.03.99 09.02.99.00	Chã a granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo líquido superior a 5 kg	LI LI	70 85	100 100	0 0	
09.02.0.99	09.02.02.01 09.02.02.02 09.02.03.01 09.02.03.02	Chã em outras formas (sacos, pastilhas, tabletes)	LI	85	100	0	
11.04.0.01	11.04.02.01	Farinha de banana	LI	55	100	0	
11.08.1.02	11.08.01.02	Amido de milho (maizena)	LI	70	100	0	
13.03.1.02	13.03.01.38	Sucos e extratos vegetais de piretro (Pelitre)	LI	55	100	0	"
15.07.1.13	15.07.01.11	Óleo de rícino, em bruto	LI	45	100	0	

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
15.07.2.13	15.07.02.11	Óleo de rícino, purificado ou refinado	LI	55	100	0	
16.01.0.01	16.01.00.00	Salsichas, salsichões e semelhantes, de fígado	LI	85	100	0	
16.02.9.01	16.02.08.02	Pasta de fígado	LI	105	67	35	
	16.02.08.01		LI	85	59	35	
	16.02.08.99						
16.04.0.01	16.04.01.00	Preparações e conservas de atum	LI	85	100	0	Quota anual: 600 toneladas
16.04.0.04	16.04.04.00	Preparações e conservas de sardinhas	LI	85	46	46	
16.04.0.99	16.04.05.00	As demais preparações e con	LI	85	100	0	
	16.04.06.00	servas de peixes					
	16.04.99.00						
16.05.1.01	16.05.01.01	Camarões em preparações ou em conservas	LI	85	100	0	
17.04.0.01	17.04.02.00	Bombons	LI	85	100	0	
17.04.0.02	17.04.03.00	Caramelos	LI	85	100	0	
17.04.0.03	17.04.07.00	Confeitos	LI	85	100	0	
17.04.0.06	17.04.04.00	Pastilhas	LI	85	100	0	
17.04.0.07	17.04.06.00	Gomas de mascar	LI	85	100	0	
17.04.0.99	17.04.99.00	Os demais artigos de confeitaria	LI	85	100	0	

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
18.06.0.01	18.06.02.01 18.06.02.02 18.06.02.03 18.06.02.04 18.06.02.99	Chocolate em qualquer forma	LI	85	100	0	
20.05.1.01	20.05.01.01 20.05.01.02 20.05.01.03 20.05.01.99	Compotas exceto de pêssegos	LI	85	100	0	
20.05.2.01	20.05.02.00	Geléias	LI	85	100	0	
21.07.0.01	21.07.01.00	Pós para preparação de pudins, cremes, sorvetes, gelatinas e semelhantes	LI	85	100	0	
22.09.2.03	22.09.02.00	Aguardentes de cana (rum e semelhantes)	LI	105	100	0	
22.09.3.01	22.09.06.00	Licores de anis ou anisado	LI	105	100	0	
23.01.1.02	23.01.01.02 23.01.01.03	Farinhas e pós de peixes, crustáceos ou moluscos	LI	7	100	0	
29.14.9.99	29.14.43.00	Aletrina, fenotrina, permetrina, ésteres do ácido ciclânico	LI	30	100	0	
29.16.3.02	29.16.04.18	Salicilato de sódio	LI	30	100	0	Quota anual: 100 toneladas
29.16.3.03	29.16.04.05	Salicilato de bismuto	LI	30	100	0	Quota anual: US\$ 200.000
29.16.3.04	29.16.04.15	Salicilato de metila	LI	30	100	0	Quota anual: 40 toneladas

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
29.16.3.06	29.16.04.11	Salicilato de fenila	LI	30	100	0	Quota anual: US\$ 200.000
29.16.3.07	29.16.05.00	Ácido acetilsalicílico (Aspirina)	LI	45	100	0	Quota anual: 100 toneladas
29.16.3.21	29.16.27.00	Ácido parahidroxibenzóico	LI	30	100	0	Quota anual: US\$ 200.000
29.26.1.99	29.26.99.00	Tetramitrina (imida). Neopinamina	LI	30	100	0	
29.35.9.99	29.35.99.00	Resmetrina	LI	30	100	0	
29.42.2.01	29.42.43.00	Quinina	LI	30	100	0	
29.42.9.99	29.42.24.00	Escopolamina	LI	30	100	0	
32.04.1.99	32.04.01.99	Bixina	LI	37	100	0	
32.04.1.99	32.04.01.99	Xantofila	LI	37	100	0	
33.04.0.01	33.04.02.00	Misturas de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, concentrados aromáticos para bebidas a base de gengibre, lima, limão, uva, abacaxi e tipo água tônica	LI	70	100	0	
38.11.1.01	38.11.02.01	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes, a base de piretro	LI	50	100	0	
	38.11.01.00		LI	37	100	0	
44.05.2.03	44.05.99.99	"Balsa"	LI	55	100	0	

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
44.05.2.99	44.05.99.99	As demais madeiras, não coníferas	LI	55	100	0	
44.13.2.01	44.13.02.01	Tacos para assoalhos, isolados, de coníferas	LI	60	100	0	
44.14.2.99	44.14.02.00 44.14.03.00 44.14.04.00 44.14.05.00 44.14.06.00 44.14.07.00 44.14.08.00 44.14.09.00 44.14.10.00 44.14.11.00 44.14.12.00	Folhas de madeira de espessura igual ou inferior a 5 mm	LI	60	100	0	
44.15.0.99	44.15.01.02 44.15.02.00	As demais madeiras compensadas ou contraplacadas	LI	60	100	0	
44.18.0.01	44.18.01.00 44.18.99.00	Madeira aglomerada, em pranchas	LI LI	60 55	100 100	0 0	
44.18.0.99	44.18.01.00 44.18.99.00	Madeira aglomerada, exceto em pranchas	LI LI	60 55	100 100	0 0	
44.27.0.99	44.27.06.01 44.27.06.99 44.27.07.00 44.27.99.00	As demais obras de marcenaria, pequena marcenaria, etc	LI	85	100	0	

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
46.01.0.99	46.02.01.99	Tranças de palha "toqui-lha" ou palha "mocora"	LI	60	100	0	
48.01.1.04	48.01.02.02	Papel para bilhetes, cheques, vales, títulos e outros valores	LI	55	73	15	
49.09.0.01	49.09.00.00	Cartões postais	LI	105	100	0	
49.11.0.01	49.11.01.00	Estampas, gravuras e fotografias	LI	0	100	0	
	49.11.03.00		LI	105	100	0	
	49.11.05.00						
58.01.0.99	58.01.01.99	Os demais tapetes e tapeçarias, de ponto de nó	LI	105	100	0	
58.02.1.01	58.02.02.01	Tapetes e tapeçarias, mesmo confeccionados, de lã ou pelos	LI	85	100	0	
	58.02.01.01		LI	105	100	0	
	58.02.03.00						
58.05.0.03	58.05.01.02	Fitas de fibras sintéticas ou artificiais	LI	37	100	0	
	58.05.02.00		LI	85	100	0	
58.05.0.04	58.05.01.02	Fitas de algodão	LI	37	100	0	
	58.05.02.00		LI	85	100	0	
59.04.0.05	59.04.02.00	Cordéis, cordas e cabos, trançados ou não de abacá	LI	85	100	0	



NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
60.04.0.01	60.04.01.00 60.04.02.00 60.04.03.00 60.04.04.00 60.04.05.00 60.04.99.00	Roupa interior de malha não elástica, sem borracha, de algodão	LI	105	100	0	Quota anual: US\$ 300.000(1)
60.05.0.03	60.05.01.01 60.05.01.02 60.05.01.03 60.05.02.00 60.05.03.00 60.05.04.00 60.05.05.00 60.05.06.00 60.05.07.00 60.05.08.00 60.05.99.00	Roupa exterior, de malha não elástica e sem borracha, de fibras sintéticas ou artificiais	LI	105	100	0	Quota anual: US\$ 300.000 (1)
61.01.0.01	61.01.01.00 61.01.02.00 61.01.03.01 61.01.03.02 61.01.04.00 61.01.05.00 61.01.99.00	Roupa exterior para homens e meninos, de algodão	LI	105	100	0	Quota anual: US\$300.000 (1)
61.01.0.99	61.01.01.00 61.01.02.00 61.01.03.01 61.01.03.02 61.01.04.00 61.01.05.00 61.01.99.00	As demais roupas exteriores para homens e meninos	LI	105	100	0	Quota anual: US\$300.000 (1)

(1) Caso não seja utilizada a quota de algum destes produtos, será permitida sua aplicação em outros itens NABALALC identificados com esta nota, sempre que não superem os 600 dólares por item.

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
61.02.0.01	61.02.01.01 61.02.01.02 61.02.01.03 61.02.01.04 61.02.02.00 61.02.03.00 61.02.04.00 61.02.99.00	Roupa exterior para mulheres, meninas e crianças, de algodão	LI	105	100	0	Quota anual: US\$ 300.000 (1)
61.02.0.99	61.02.01.01 61.02.01.02 61.02.01.03 61.02.01.04 61.02.02.00 61.02.03.00 61.02.04.00 61.02.99.00	As demais roupas exteriores para mulheres, meninas e crianças	LI	105	100	0	Quota anual: US\$ 300.000 (1)
61.03.0.01	61.03.01.00 61.03.02.00 61.03.99.00	Roupa interior para homens e meninos, de algodão	LI	105	100	0	Quota anual: US\$ 300.000 (1)
61.09.0.01	61.09.01.00 61.09.02.00 61.09.99.00	Espartilhos, cintas, soutiens, suspensórios, ligas, jarreteiras e artigos semelhantes, de algodão	LI	105	100	0	Quota anual: US\$ 300.000 (1)
62.01.0.02	62.01.01.00	Cobertores de algodão	LI	105	100	0	Quota anual: US\$ 300.000 (1)

(1) Caso não seja utilizada a quota de algum destes produtos, será permitida sua plicação em outros itens NABALALC identificados com esta nota, sempre que não superem os 600.000 dólares por item.

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
65.02.0.99	65.02.01.00 65.02.02.00 65.02.03.00 65.02.04.00 65.02.05.00 65.02.06.00 65.02.99.00	As demais carcaças para chapéus	LI	85	100	0	
65.04.0.01	65.04.01.00 65.04.02.00 65.04.03.00 65.04.04.00 65.04.05.00 65.04.99.00	Chapéus e artigos de uso semelhantes entrançados ou fabricados pela união de tiras de qualquer matéria (trançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo), guamecidos ou não	LI	105	100	0	
69.10.0.01	69.10.00.00	Pias, lavatórios, bidês, vasos sanitários, banheiras e outros artigos fixos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos	LI	55	18	45	
69.13.0.99	69.13.02.00 69.13.03.00 69.13.99.00	Cerâmica decorativa	LI	70	100	0	
82.01.0.99	82.01.05.00 82.01.06.00	Facões	LI	70	100	0	
84.15.1.01	84.15.01.01	Refrigeradores de compressão com peso unitário de até 200 kg, elétricos	LI	105	50	52	

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
84.15.1.01	84.15.01.01	Refrigeradores pesando até 200 kg elétricos	LI	105	19	85	
84.15.1.01	84.15.10.01	Congeladores de compressão verticais ou horizontais elétricos ("freezers")	LI	105	62	40	
84.15.1.02	84.15.01.02	Refrigeradores, pesando até 200 kg não elétricos	LI	105	19	85	
84.15.1.02	84.15.01.02	Refrigeradores de absorção de até 200 kg de peso, não elétricos	LI	105	62	40	
84.15.1.02	84.15.10.01	Congeladores de absorção de até 200 kg de peso, não elétricos	LI	105	62	40	
84.22.2.02	84.22.02.04 84.22.02.06 84.22.02.07 84.22.02.05	Macaos hidráulicos de 10 a 100 toneladas	LI	45	100	0	Quota anual: US\$ 200.000
			LI	55	100	0	
84.28.2.02	84.28.08.01 84.28.08.99	Máquinas criadeiras para avicultura	LI LI	30 45	83 89	5 5	
84.50.1.01	84.50.01.00	Maçariço de soldar e cortar	LI	45	67	15	
84.50.8.01	84.50.90.99	Partes e peças para maçariços de soldar e cortar, inclusive bicos para maçariços	LI	45	60	18	

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAISES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
84.50.8.01	84.50.90.03	Partes e peças para máquinas de soldar pesando até 500 kg	LI	45	100	0	Quota anual: US\$ 150.000
84.50.8.01	84.50.90.04	Partes e peças para máquinas de soldar pesando mais de 500 kg	LI	45	100	0	Quota anual: US\$ 150.000
85.05.0.01	85.05.01.01 85.05.01.02 85.05.01.03 85.05.01.04 85.05.01.05 85.05.01.06 85.05.01.07 85.05.01.08 85.05.01.09 85.05.01.10 85.05.01.11 85.05.01.99	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado), de uso manual até 15 kg	LI	37	19	30	
85.19.2.04	85.19.01.02 85.19.01.05 85.19.01.99	Tomadas de correntes para circuitos elétricos para tensões de serviço compreendidas entre 260 e 1.000 volts, e para correntes nominais compreendidas entre 30 e 400 amperes	LI LI	50 55	10 10	45 49	
85.19.2.99	85.19.04.03 85.19.04.04	Disjuntores de potência, em óleo ou ar, de 500 volts até	LI	55	95	3	

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
85.19.2.99 (Cont.)		200 KV com qualquer capacidade de interrupção e corrente nominal, até 2.000 kg de peso					
90.26.1.01	90.26.02.01 90.26.02.02 90.26.02.03 90.26.02.99	Contadores motores, monofásicos e polifásicos	LI	55	100	0	
92.11.0.05	92.11.02.02 92.11.02.03	Toca-discos com ou sem trocador automático	LI	85	100	0	Quota anual: US\$ 200.000
98.01.1.99	98.01.02.00 98.01.02.00 98.01.03.00 98.01.04.00 98.01.05.00 98.01.06.00 98.01.99.00	Os demais botões, inclusive os botões de pressão	LI	70	100	0	
98.02.1.01	98.02.01.00	Fechos	LI	70	100	0	Quota anual: US\$ 300.000

ANEXO II

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELO EQUADOR PARA A  
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

NOTAS

Medidas não discriminatórias que o Equador aplica a suas importações:

1. Os produtos incluídos no presente Anexo são tributadas também 1% por conceito de operações cambiais.
2. São exigíveis também os depósitos prévios, os encargos tarifários e de estabilização monetária, nos casos em que correspondem de acordo com a legislação nacional do Equador.



NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
01.04.1.01	01.04.01.01	Ovinos de pedigree, para reprodução	LI	3	100	0	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária
01.04.1.11	01.04.01.02	Ovinos puros por cruza	LI	3	100	0	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária
05.04.2.02	05.04.02.99	Tripas salgadas ou secas (exceto de peixe)	LI	90	28	65	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária
08.01.0.09	08.01.02.03	Nozes ou castanhas de caju, com ou sem casca	LI	70	36	45	
08.04.0.01	08.04.01.00	Uvas	LI	90	44	50	
08.04.0.02	08.04.02.99	Passas de uva, não acondicionadas para a venda a varejo	LI	90	44	50	
08.07.0.04	08.07.00.04	Pêssegos frescos	LI	70	29	50	
13.03.1.03	13.03.01.99	Extrato de casca de noz de caju, em bruto	LI	40	50	20	
13.03.1.03	13.03.01.99	Extrato de casca de noz de caju, purificado	LI	40	25	30	
15.07.1.16	15.07.15.01	Óleo de oiticica, em bruto	LI	25	40	15	
15.07.2.16	15.07.15.02	Óleo de oiticica, purificado ou refinado	LI	40	38	25	
15.16.0.02	15.16.00.01	Cera de carnaúba	LI	40	38	25	

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
16.03.1.01	16.03.01.00	Extrato de carne, em pasta	LI	70	29	50	
19.04.0.01	19.04.00.00	Tapioca	LI	90	22	70	
20.06.4.02	20.06.03.02	Nozes ou castanhas de caju, torradas	LI	130	54	60	
25.11.0.01	25.11.01.00	Sulfato de bário natural (baritina), em bruto, lavado ou moído	LI	10	50	5	
25.18.0.02	25.18.00.02	Dolomita calcinada	LI	10	50	5	
25.27.2.01	25.27.00.01	Talco em pó	LI	10	50	5	
27.13.1.01	27.13.01.00	Parafina	LI	20	60	8	
28.07.0.02	28.07.00.00	Anidrido sulfuroso, em solução aquosa	LI	3	100	0	
28.20.2.01	28.20.03.00	Córindon artificial	LI	3	33	2	
28.23.1.01	28.23.01.00	Óxido férrico	LI	10	100	0	
28.28.3.07	28.28.02.05	Óxidos e hidróxidos de cobre	LI	3	100	0	
28.30.1.01	28.30.01.01	Cloreto de amônio	LI	10	80	2	
28.42.1.04	28.42.02.31	Carbonato de cálcio precipitado	LI	15	67	5	
28.47.2.01	28.47.02.01	Cromato e bicromato de sódio	LI	3	100	0	

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
29.05.1.06	29.05.01.02	Mentol	LI	3	100	0	
29.23.4.13	29.23.05.04	Glutamato monossódico	LI	50	60	20	
29.23.4.99	29.23.05.99	Sal trissódico do ácido etilenodiamino tetracético. Sal trissódico do ácido nitrotriacético 25%. Ácido diatrizóico. Sal metilglutâmico do ácido 3-5 dia cetil amino 2-4-6 tri-iodo benzóico. Sal de sódio do ácido 3-5-dia cetil amino 2-4-6 tri-iodo benzóico. Sal sódico do ácido iodopanóico	LI	15	33	10	
29.40.0.04	29.40.04.00	Papaína, Enzima de caráter proteolítico clarificador, estabilizador de cerveja	LI	10	50	5	
30.02.1.03	30.02.01.03	Soro antiofídico	LI	25	32	17	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.04.0.99	30.04.89.99	Colódios medicamentosos	LI	50	100	0	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.05.3.01	30.05.06.00	Cimentos para obturação dentária	LI	0	-	0	

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
30.05.3.99	30.05.06.00	Os demais produtos para obtenção dentária	LI	0	-	0	
34.02.0.01	34.02.01.00	Nonil fenol etoxilado	LI	50	30	35	
34.03.0.01	34.03.01.00	Preparações lubrificantes para matérias têxteis	LI	20	25	15	
34.05.0.99	34.05.89.00	Pastas e pós de sabão com abrasivos	LI	80	38	50	
35.03.1.01	35.03.01.00	Gelatina, para uso farmacêutico	LI	40	38	25	
37.03.1.02	37.03.04.02	Papel heliográfico para imagens policromáticas	LI	30	43	17	
37.07.2.19	37.07.02.00 37.07.89.00	As demais películas cinematográficas policromáticas	LI LI	30 40	50 63	15 15	
37.08.0.03	37.08.01.00 37.08.89.00	Reveladores	LI	30	50	15	
38.03.9.01	38.03.89.01	Kieselgur ativado	LI	10	50	5	
38.12.2.01	38.12.02.00	Mordentes preparados para têxteis	LI	20	25	15	
38.12.2.99	38.12.02.00	Mordentes preparados dos utilizados nas indústrias do papel e do couro	LI	20	25	15	

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
38.17.0.99	38.17.00.00	Misturas e cargas para aparelhos extintores	LI	15	20	12	
38.19.0.01	39.19.21.00	Cimentos e argamassas refratários	LI	10	50	5	
45.04.0.01	45.04.89.00	Cortiça aglomerada, em barras	LI	50	70	15	
47.01.3.04	47.01.04.03	Pasta química à soda e ao sulfato, branqueada, de confieras, de fibra longa	LI	5	100	0	
48.09.0.01	48.09.00.00	Ladrilhos acústicos de polpa de papel	LI	60	33	40	
49.01.1.01	49.01.00.00	Livros, folhetos e impressos técnicos e científicos, exceto com capas de luxo	LI	0	-	0	
49.01.1.02	49.01.00.00	Livros, folhetos e impressos litúrgicos, exceto com capas de luxo	LI	0	-	0	
49.01.9.01	49.01.00.00	Outros livros, folhetos e impressos, exceto com capas de luxo	LI	0	-	0	
49.02.0.01	49.02.00.00	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados	LI	0	-	0	

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
59.14.0.01	59.14.00.02	Camisas de incandescência para lâmpadas e querosene	LI	20	25	15	
59.17.1.02	59.17.01.99	Recebedores de lançadeiras de teares	LI	20	25	15	
59.17.1.03	59.17.01.99	Fios arqueados para mecanismos Jacquard ou de liços para teares	LI	20	25	15	
68.04.0.01	68.04.01.00	Rebolos naturais sem aglomerar	LI	20	25	15	
68.14.0.01	68.14.01.00	Guarnições para freios não montadas	LI	60	50	30	
69.03.9.02	69.03.01.00	Cadinhos refratários	LI	3	100	0	
70.03.0.01	70.03.02.01	Tubos de vidro neutro	LI	10	50	5	
73.18.9.02	73.18.02.99	Tubos de aço com revestimento interior de cobre, soldados por processo "Brazing", para refrigeração	LI	50	60	20	
73.40.3.01	73.40.03.01	Esferas e barras para moinhos	LI	20	70	6	Autorização do Ministério da Indústria, Comércio e Integração
74.07.0.01	74.07.89.00	Tubos de cobre e latão para refrigeração	LI	40	33	27	"

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
74.07.0.99	74.07.89.00	Tubos e barras ocas, de cobre, simplesmente estirados, forjados a quente, soldados, com bordas ao tope, rebitados ou abrochados "bocines"	LI	40	38	25	
81.01.2.02	81.01.89.02	Filamentos e fios de volfrâmio	LI	5	100	0	
82.02.1.01	82.02.02.00	Folhas de serras de fita	LI	22	50	11	
82.02.1.04	82.02.03.00	Folhas de serras circulares	LI	3	100	0	
82.02.1.05	82.02.05.00	Folhas de serra de correntes	LI	3	33	2	
82.02.2.01	82.02.01.01	Serrotos	LI	22	18	18	
82.02.2.99	82.02.01.99	As demais serras montadas ao ar	LI	22	18	18	
82.02.8.01	82.02.90.99	Arcos, tensores para serras	LI	22	50	11	
82.03.0.02	82.03.02.00	Chaves de porca	LI	20	50	10	
82.03.0.03	82.03.01.00	Alicates, tenazes e pinças	LI	20	25	15	
82.04.0.02	82.04.13.01	Cinzéis	LI	25	20	20	
82.04.0.08	82.04.06.00	Martelos, sem cabos	LI	25	60	10	
82.06.0.01	82.06.00.00	Facas para máquinas industriais	LI	10	50	5	

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
82.06.0.99	82.06.00.00	As demais facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos	LI	10	50	5	
82.08.0.01	82.08.01.00	Moinhos	LI	40	25	30	
82.11.1.02	82.11.02.00	Aparelhos de barbear não elétricos	LI	70	79	15	
82.11.8.02	82.11.03.02	Lâminas de barbear	LI	60	55	27	
82.14.0.01	82.14.00.00	Talheres de aço inoxidável	LI	70	50	35	
83.01.1.02	83.01.02.00	Fechaduras para caixa forte, de tubo curto	LI	50	40	30	
83.01.9.02	83.01.15.00	Esboços de chaves (chaves em bruto)	LI	40	25	30	
83.07.1.99	83.07.01.99	Refletores para cinema, fotografia, sem lâmpada	LI	120	38	75	
84.11.2.01	84.11.05.00	Ventiladores industriais, com motor elétrico acoplado, que pesem mais de 15 kg por unidade	LI	20	25	15	
84.11.2.01	84.11.05.00	Equipamentos para movimentação de ar, exceto os condutos	LI	20	25	15	
84.13.1.01	84.13.01.01	Queimadores de combustíveis líquidos	LI	6	100	0	
84.17.1.99	84.17.01.31	Pasteurizadores de leite e de cerveja	LI	3	100	0	



NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
84.17.3.99	84.17.03.99	Secadores de café, trigo, milho e cevada	LI	3	100	0	
84.17.5.01	84.17.05.01	Autoclaves médico-cirúrgicos, não elétricos	LI	3	100	0	
84.17.9.99	84.17.89.99	Condensadores atmosféricos, horizontais, fechados, para usar em água de mar ou em água doce	LI	3	100	0	
84.18.2.99	84.18.02.99	Aparelhos depuradores de líquidos	LI	40	50	20	
84.21.1.01	84.21.01.05	Pulverizadores e polvilhadores manuais ou de pedal, para uso agrícola, inclusive "neblinadores"	LI	3	100	0	
84.21.2.01	84.21.02.00	Extintores	LI	3	100	0	
84.21.3.01	84.21.03.00	Pistolas aerográficas	LI	3	100	0	
84.22.3.05	84.22.05.00	Transportadores mecânicos de ação contínua	LI	10	50	5	
84.22.3.99	84.22.89.99	Os demais elevadores e transportadores	LI	40	63	15	
84.24.1.01	84.24.01.01	Arados de discos, inclusive os de pás	LI	0	-	0	
84.24.1.09	84.24.01.01	Os demais arados	LI	0	-	0	
84.24.1.11	84.24.01.11	Grades de discos ou pás	LI	0	-	0	

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
84.24.1.19	84.24.01.11	As demais grades	LI	0	-	0	
84.24.8.01	84.24.90.01 84.24.90.02 84.24.90.99	Partes e peças avulsa para arados e grades (relhas), discos e aivecas ("vertederos")	LI	0	-	0	
84.25.2.02	84.25.04.00	Selecionadoras de grãos ou de sementes	LI	0	-	0	
84.28.1.99	84.28.01.03 84.28.01.99	Cortadoras de forragens. Máquinas para a elaboração e misturas de forragens	LI	0	-	0	
84.29.9.01	84.29.03.00 84.29.04.00	Instalações industriais completas para moagem e para tratamento de cereais e legumes secos	LI	10	50	5	
84.30.3.01	84.30.05.00	Máquinas cortadoras de carne. Despenadoras automáticas de grande rendimento	LI	5	100	0	
84.30.5.01	84.30.07.00	Máquinas para a fabricação e refinação do açúcar	LI	5	100	0	
84.33.8.01	84.33.90.00	Partes e peças para máquinas para trabalhar pasta de papel	LI	5	100	0	
84.41.8.02	84.41.06.00	Aglhas para máquinas de costurar	LI	20	25	15	

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIAS PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
84.59.3.03	84.59.14.00	Usinas de asfalto	LI	3	100	0	
84.60.0.99	84.60.02.00	Moldes ou matrizes para as re- novadoras de aros "Ilantas"	LI	5	100	0	
85.11.2.99	85.11.04.99	Máquinas soldadoras estáticas que pesem mais de 15 até 1.000 kg. Máquinas soldadoras rotativas que pesem mais de 100 kg. Retificadoras para soldagem, máquinas para soldar com re- sistência elétrica; comandos elétricos e eletrodos para processo de solda por resis- tência: grupo de solda e sol- dadores elétricos	LI	40	63	15	
87.07.1.01	87.07.01.00	Empilhadeiras	LI	10	70	3	
92.12.0.04	92.12.04.00 92.12.09.05 92.12.09.99 92.12.09.01	Fitas gravadas	LI	60	67	20	
92.12.0.99	92.12.02.19	Fitas sem gravar(cassettes)	LI	50	40	30	

ANEXO III

REGIME DE ORIGEM

## CAPÍTULO I

### Qualificação de Origem

PRIMEIRO. - Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação identificados no Apêndice I deste Anexo, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios;

Considerar-se-ão "produzidos" no território de um país signatário:

- i) Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo os de caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais;
  - ii) Os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território; e
  - iii) Os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;
- c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo, quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles que lhes conferir uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais.

39

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;

d) Os produtos resultantes de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor FOB desses produtos; e

e) Os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice 2 deste Anexo.

SEGUNDO. - Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO. - Na determinação dos requisitos de origem a que se refere, o artigo segundo, bem como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias-primas:

- i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
  - ii) Partes ou peças principais; e
  - iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.
- c) Outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de avaliação acordado em cada caso.

QUARTO. - Qualquer um dos países signatários poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o artigo primeiro. Em sua solicitação deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO. - Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais e outros insumos, originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

SEXTO. - O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos desses países signatários, quando a juízo dos mesmos estes não cumprirem as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO. - Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermédios e as partes ou peças utilizados na elaboração dos produtos.

## CAPÍTULO II

### Declaração, certificação e comprovação

OITAVO. - Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

NONO. - A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica credenciada pelo país signatário exportador.

DEZ. - Em todos os casos utilizar-se-á o formulário-padrão que figura no Apêndice 3 até que entre em vigência outro formulário aprovado pela Associação.

ONZE. - Cada país signatário comunicará aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação, a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo nono, com as assinaturas autorizadas correspondentes.

Os países signatários procurarão credenciar entidades de classe preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que se expedirem.

DOZE. - Qualquer modificação que um país signatário de-seje introduzir na relação das repartições oficiais ou entidades credenciadas para expedir certificados de origem, bem como em suas respectivas assinaturas autorizadas, deverá ser comunicada aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação. Essa modificação entrará em vigor trinta dias depois de formulada a mencionada comunicação.



TREZE. - Sempre que um país signatário considere que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao referido país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

APÊNDICE I

PRODUTOS CONSIDERADOS ORIGINÁRIOS PELO SIMPLES FATO DE  
SEREM PRODUZIDOS NO TERRITÓRIO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS  
(ANEXO III, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA b))

NABALALC	PRODUTO
01.04.1.01	Ovinos de pedigree, para reprodução
01.04.1.11	Ovinos puros por cruza
03.01.2.02	Peixes mortos, congelados
05.04.2.02	Tripas salgadas ou secas (exceto de peixe)
08.01.0.09	Nozes ou castanhas de caju com ou sem casca
08.04.0.01	Uvas
08.04.0.02	Passas de uva, não acondicionadas para a venda a varejo
08.07.0.04	Pêssegos frescos
09.02.0.01	Chá a granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo líquido superior a 5 kg
09.02.0.99	Chá em outras formas (sacos, pastilhas, tabletes)
15.16.0.02	Cera de carnaúba
23.01.1.02	Farinhas e pós de peixe, crustáceos ou moluscos
25.11.0.01	Sulfato de bário natural (baritina), em bruto, lavado ou moído
25.18.0.02	Dolomita calcinada
25.27.2.01	Talco em pó
37.07.2.19	As demais películas cinematográficas policromáticas
45.04.0.01	Cortiça aglomerada, em barras
46.01.0.99	Tranças de palha "toquilha" ou pilas "mocora"
49.01.1.01	Livros, folhetos e impressos técnicos e científicos, exceto com capas de luxo
49.01.1.02	Livros, folhetos e impressos litúrgicos, exceto com capas de luxo
49.01.9.01	Outros livros, folhetos e impressos, exceto com capas de luxo
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados
49.09.0.01	Cartões postais
49.11.0.01	Estampas, gravuras e fotografias
65.02.0.99	As demais carcaças para chapéus
65.04.0.01	Chapéus e artigos de uso semelhante entrançados ou fabricados pela união de tiras de qualquer matéria (trancadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo), guarnecidos ou não

APÊNDICE 2

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM (ANEXO III,  
ARTIGO PRIMEIRO, LETRA e)

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
11.04.0.01	Farinha de banana	Banana dos países signatários
11.08.1.02	Amido de milho (maizena)	Milho dos países signatários
13.03.1.02	Sucos e extratos vegetais de piretro (pelitre)	Piretro dos países signatários
15.07.1.13	Óleo de rícino, em bruto	Rícino dos países signatários
15.07.1.16	Óleo de oiticica, em bruto	Oiticica dos países signatários
15.07.2.13	Óleo de rícino, purificado ou refinado	Rícino dos países signatários
15.07.2.16	Óleo de oiticica, purificado ou refinado	Oiticica dos países signatários
16.04.0.04	Preparações e conservas de sardinhas	Sardinha e óleo dos países signatários
16.05.1.01	Camarões	Camarões dos países signatários
17.04.0.01	Bombons	Açúcar dos países signatários
17.04.0.02	Caramelos	Açúcar dos países signatários
17.04.0.03	Confeitos	Açúcar dos países signatários
17.04.0.06	Pastilhas	Açúcar dos países signatários
17.04.0.99	Os demais artigos de confeitaria	Açúcar dos países signatários
20.05.2.01	Geléias	Frutas frescas e açúcar dos países signatários
20.06.4.02	Nozes ou castanhas de caju torradas	Nozes ou castanhas de caju, açúcar e sal dos países signatários
22.09.2.03	Aguardentes de cana (Rum e semelhantes)	Cana de açúcar (vegetal) dos países signatários

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
27.13.1.01	Parafina	Processo a partir de petróleo cru
28.28.3.07	Óxidos e hidróxidos de cobre	Cobre dos países signatários
29.05.1.06	Mentol	Vegetal dos países signatários
29.16.3.04	Salicilato de metila	Ácido salicílico dos países signatários
38.11.1.01	Desinfetante, inseticidas e semelhantes, a base de piretro	Piretro dos países signatários
44.05.2.03	"Balsa"	"Balsa" dos países signatários
44.05.2.99	As demais madeiras, não coníferas	Madeira dos países signatários
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados, de não coníferas	Madeira dos países signatários
44.14.2.99	Folhas de madeira de espessura igual ou inferior a 5 mm	Madeira dos países signatários
44.15.0.99	As demais madeiras compensadas ou contraplacas	Madeira dos países signatários
44.27.0.99	Os demais artigos de marchetaria, pequena marchetaria, etc	Madeira dos países signatários

APÊNDICE 3

CERTIFICADO DE ORIGEM

CERTIFICADO DE ORIGEM

ASSOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE INTEGRACIÓN  
 ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR:

PAÍS IMPORTADOR:

Nº DE ORDEM(1)	NABALALC	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial Nº..... cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2)....., de acordo com a seguinte discriminação:

Nº de ordem	NORMAS (3)
Data..... Carimbo e assinatura responsável do exportador ou produtor:	

OBSERVAÇÕES:.....  
 .....

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de .....aos .....

.....  
 Carimbo e assinatura Entidade Certificadora

- Notas: (1) Esta coluna indica a ordem em que sejam individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso sejam insuficientes os números de ordem, prosseguirá a individualização das mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados sucessivamente.
- (2) Especificar se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando número de registro.
- (3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.



50

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos oitenta e três, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República do Equador:

Eduardo Santos Alvite



**CÓPIA AUTÊNTICA**

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Brasília, em 19 de agosto de 1983

*Roberto M. de Almeida*  
Chefe de Divisão de Atos Internacionais